



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.855-A, DE 1997 (Do Sr. Confúcio Moura)

Dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esta lei regulamenta as técnicas e as condutas éticas sobre a Reprodução Humana Assistida (RHA): inseminação artificial (IA), fecundação "in vitro" (FIV), transferência de pré-embriões (TE), transferência intratubária de gametas (TIG) e outros métodos, observados os princípios da eficiência e da beneficência.

Art. 2º As técnicas de RHA têm por finalidade a participação médica no processo de procriação, notadamente ante a esterilidade ou infertilidade humana, quando outras terapêuticas tenham sido consideradas ineficazes.

Art. 3º A utilização das técnicas de RHA é permitida nos casos em que haja possibilidade concreta de êxito e não incorra em risco grave para saúde da mulher ou para a possível descendência.

Art. 4º Toda mulher capaz, independentemente de seu estado civil, poderá ser usuária das técnicas de RHA, desde que tenha solicitado e concordado livre e conscientemente em documento de consentimento informado.

Art. 4º É obrigatória a informação completa à paciente ou casal sobre a técnica de RHA proposta, especialmente sobre dados jurídicos, éticos, econômicos, biológicos, detalhamento médico do procedimento, os riscos e os resultados estatísticos obtidos no próprio serviço e em serviço de referência.

§ 1º A informação prevista no *caput* é condição prévia para a assinatura da paciente ou do casal de documento formal de consentimento informado escrito em formulário especial.

§ 2º A revogação do consentimento informado poderá ocorrer até o momento anterior à realização da técnica de RHA.

Art. 5º É vedada a utilização de técnica de RHA com finalidade:

I - de clonagem, entendida como a reprodução idêntica do código genético de um ser humano;

II - de seleção de sexo ou de qualquer outra característica biológica;

III - eugênica.

Parágrafo único A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica nas situações em que se objetive prevenir doenças.

Art. 6º É proibida a fecundação de oócitos com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana.

Art. 7º A transferência de oócitos ou pré-embriões para receptora obedecerá aos métodos considerados mais adequados para assegurar a gravidez.

Art. 8º Em caso de gravidez múltipla, não será permitida a redução seletiva, exceto se houver risco à vida da gestante.

## TÍTULO II

### DA DOAÇÃO E DOS DOADORES

Art. 9º A doação de gametas ou pré-embriões será realizada mediante um contrato gratuito, escrito, formal e de caráter sigiloso entre os serviços que empregam técnicas de RHA e o doadores, vedada qualquer forma de comercialização ou estímulo financeiro.

Parágrafo único. A quebra do sigilo sobre as condições dos doadores só será permitida em decorrência de motivação médica, podendo ser fornecidas informações exclusivamente para equipe responsável pelo caso, preservada a identidade civil do doador.

Art. 10 A doação de gametas só poderá ser revogada por infertilidade sobrevinda e se o doador necessitar deles para procriação, desde que ainda disponível no serviço médico.

Art. 11 Cabe ao serviço que emprega técnica de RHA a custódia dos dados de identidade do doador, que deverão ser repassados para os serviços de controle regional e nacional.

Parágrafo único. Os serviços médicos de RHA ficam obrigados a colher amostra de material celular dos doadores, assim como manter registro dos seus dados clínicos e de suas características fenotípicas, que serão permanentemente arquivados.

Art. 12 O doador deve ser civilmente capaz, e ter

comprovadamente descartada qualquer possibilidade de transmissão de doenças, especialmente as hereditárias.

Art. 13 O serviço médico que emprega técnica de RHA fica responsável por impedir que de um mesmo doador nasça mais de 02 filhos, num mesmo Estado, devendo, para tanto, manter registro das gestações.

Art. 14 A escolha do doador, para efeito de reprodução assistida, é de responsabilidade do serviço médico, que deverá zelar para que as características fenotípicas e imunológicas se aproximem ao máximo da receptora.

### TÍTULO III

#### DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

Art. 15 A gestação de substituição é permitida nos casos em que a futura mãe legal, por defeito congênito ou adquirido, não possa desenvolvê-la.

Art. 16 A doação temporária do útero não poderá ter objetivo comercial ou lucrativo.

Art. 17 É indispensável a autorização do Conselho Nacional de RHA para a doação temporária do útero, salvo nos casos em que a doadora seja parente até 4º grau, consanguíneo ou afim, da futura mãe legal.

### TÍTULO IV

#### DOS PAIS E DOS FILHOS

Art. 18 A filiação dos nascidos por RHA rege-se pelo disposto nesta lei e pela legislação que disciplina a filiação em geral.

Art. 19 Fica vedada a inscrição na certidão de nascimento de qualquer observação sobre a condição genética do filho nascido por técnica de RHA.

Art. 20 O registro civil não poderá ser questionado sob a alegação do filho ter nascido em decorrência da utilização de técnica de RHA.

Art. 21 A revelação da identidade do doador, no caso previsto no parágrafo único do artigo 9º, parágrafo único, desta lei, não será motivo para determinação de nova filiação.

Art. 22 É vedado o reconhecimento da paternidade, ou qualquer relação jurídica, no caso de morte de esposo ou companheiro anterior à utilização médica de alguma técnica de RHA, ressalvados os casos de manifestação prévia e expressa do casal.

## TÍTULO V

### DA CRIOCONSERVAÇÃO

Art. 23 Os serviços médicos especializados em RHA poderão crioconservar gametas e pré-embriões.

Art. 24 Os pré-embriões não utilizados a fresco serão crioconservados nos bancos autorizados, por até cinco anos, salvo manifestação em contrário do casal responsável.

Art. 25 Após cinco anos, os gametas ou pré-embriões ficarão à disposição dos bancos correspondentes, que deverão descartá-los, salvo para ser utilizado em experimentação, observado o disposto no Título VII desta lei.

Art. 26 O casal manifestará, por escrito, o destino que se dará aos pré-embriões a serem crioconservados, em caso de morte de um dos pais ou de separação.

Art. 27 Os pré-embriões em que sejam detectadas alterações genéticas que comprovadamente venham comprometer a vida saudável da descendência serão descartados, após consentimento do casal.

## TÍTULO VI

### DO DIAGNÓSTICO E DO TRATAMENTO

Art. 28 Toda intervenção sobre pré-embrião "in-vitro" deve ter a exclusiva finalidade de fazer uma avaliação de sua viabilidade, detecção de doenças hereditárias, com o fim de tratá-las ou impedir sua transmissão, condicionada ao prévio consentimento informado do casal.

Art. 29 O diagnóstico e o tratamento de

pré-embriões e de embriões, não poderão ter objetivos de seleção eugênica.

Art. 30 O tempo máximo de desenvolvimento de pré-embriões "in vitro" será de 14 dias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de RHA adotará as atualizações que se fizerem necessárias, caso surjam modificações cientificamente comprovadas.

## TÍTULO VII

### DA INVESTIGAÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO

Art. 31 Os gametas humanos poderão ser objeto de investigação básica ou experimental, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento das técnicas de obtenção, amadurecimento de oócitos e crioconservação de óvulos.

§ 1º Os gametas usados na investigação ou experimentação não poderão ter por finalidade a procriação.

§ 2º Nas investigações previstas no *caput* deste artigo, permite-se, no máximo, até duas divisões celulares.

Art. 32 A investigação ou experimentação em pré-embriões depende de consentimento dos doadores, do deferimento do Conselho Nacional de RHA e de apresentação prévia de projetos ou protocolos que comprovem seu caráter exclusivamente diagnóstico, terapêutico ou preventivo.

Parágrafo único. Não será permitida alteração do patrimônio genético não patológico.

Art. 33 A investigação ou experimentação em gametas humanos ou pré-embriões deve se enquadrar nas seguintes finalidades:

I- aperfeiçoar as técnicas de RHA, as manipulações complementares, a crioconservação, o descongelamento, o transporte, os critérios de viabilidade de pré-embriões obtidos "in vitro" e a cronologia ótima para as transferências ao útero.

II- desenvolver estudos básicos sobre origem da vida humana, suas fases iniciais, envelhecimento-celular, divisão

celular, diferenciação, organização celular desenvolvimento orgânico.

III- estudar a fertilidade e infertilidade masculina ou feminina, ovulação, fracasso no desenvolvimento de oócitos, as anomalias dos gametas ou dos óvulos fecundados.

IV- conhecer a estrutura dos genes, cromossomos dos processos de diferenciação celular, a contracepção ou anticoncepção conhecidas e a infertilidade de causa imunológica e hormonal;

V- conhecer a origem do câncer e das enfermidades genéticas hereditárias.

Art. 34 Os pré-embriões ou embriões abortados serão considerados mortos ou não viáveis, sendo vedada sua transferência novamente ao útero, permitida sua utilização como objeto de investigação ou experimentação, atendido o disposto no artigo anterior.

§ 1º É permitida a utilização de pré-embriões ou embriões humanos não viáveis para fins farmacêutico, de diagnóstico, terapêutico ou científico, desde que previamente deferida pela Comissão Nacional de RHA.

§ 2º Os protocolos ou projetos de experimentação em que sejam utilizados pré-embriões humanos não viáveis "in vitro" deverão estar devidamente documentado sobre o material embriológico a ser utilizado, procedência, prazos e objetivos que desejam observar. Concluído o experimento, deverá ser encaminhada cópia do trabalho à Comissão de RHA para fins de comprovação e arquivo.

## TÍTULO VIII

### DO SERVIÇOS MÉDICOS EM RH E DAS EQUIPES BIOMÉDICAS

Art. 35 Os profissionais e serviços que realizam técnicas de RHA, assim como bancos de recepção, conservação distribuição de material biológico humano, além de se submeterem às normas éticas dos respectivos conselhos, sujeitam-se ao disposto nesta lei e demais dispositivos legais vigentes.

Art. 36 O nível técnico dos profissionais será avaliado pelos seus respectivos Conselhos.

Art. 37 Fica criada a Comissão Nacional de RHA, vinculada ao Conselho Nacional de Saúde, de caráter permanente, destinada à orientação das técnicas, elaboração de critérios de funcionamento dos serviços públicos e privados de reprodução humana assistida e sua competências.

§ 1º A Comissão terá funções delegadas para autorizar projetos com propósitos de investigação e pesquisa, de diagnóstico e terapêuticos.

§ 2º A composição da Comissão deve atender representação social paritária.

§ 3º A Comissão Nacional aprovará seu próprio regulamento interno.

§ 4º Os demais casos que envolvam técnica de RHA, não previstos nesta lei, serão submetidos ao Conselho Nacional de RHA.

## TÍTULO IX

### DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art.38 Fecundar óvulos com finalidade distinta da procriação humana.

Pena - reclusão, de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Art. 39 Obter pré-embriões humanos por lavado uterino para qualquer fim.

Pena - reclusão, de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Art. 40 Manter "in vitro" óvulos fecundados além do prazo cientificamente recomendado.

Pena - reclusão, de 1(um) a 3(três) anos. e multa.

Art. 41 Comercializar ou industrializar pré-embriões ou células germinativas.

Pena: reclusão. de 1(um) a 3(três) anos. e multa.

Art. 42 Utilizar pré-embriões com fins cosméticos.

Pena: reclusão. de 1(um) a 3(três) anos. e multa.

Art. 43 Misturar sêmen de vários doadores ou

óvulos de distintas mulheres para fertilização "in vitro" ou transferência intra-tubária.

Pena: reclusão, de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Art. 44 Transferir gametas ou pré-embriões para útero sem a devida garantia biológica ou de vitalidade.

Pena - reclusão, de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Art. 45 Revelar a identidade dos doadores.

Pena - reclusão, de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Art. 46 Utilizar técnica de reprodução humana assistida com fins eugênicos, seleção racial ou seleção de sexo.

Pena: reclusão, de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Art. 47 Transferir ao útero pré-embriões originários de óvulos de várias mulheres.

Pena - reclusão, de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Art. 48 Intercambiar material genético com objetivo de produção de híbridos.

Pena - reclusão, de 04(quatro) a 12(doze) anos, e multa.

Art. 49 Transferir gametas ou pré-embriões humanos para útero de outra espécie ou operação inversa.

Pena - reclusão, de 04(quatro) a 12(doze) anos, e multa.

Art. 50 Utilizar da engenharia genética e de outros procedimentos de RHA, com fins militares ou para produzir armas biológicas ou exterminadoras da espécie humana.

Pena - reclusão, de 04(quatro) a 12(doze) anos, e multa.

Art. 51 Clonar ser humano, por qualquer método.

Pena - reclusão, de 04(quatro) a 12(doze) anos, e multa.

## TÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 Caberá ao Poder Executivo, no prazo de seis meses da promulgação desta lei, dispor sobre:

I- normas técnicas e funcionais para autorização e homologação dos serviços públicos e privados de RHA, bancos de gametas, pré-embriões, células, tecidos e órgãos de embriões fetos.

II- protocolos de informações sobre doadores, estudos e listagem de enfermidades genéticas ou hereditárias que podem ser detectadas com diagnósticos pré-natal.

III- requisitos para autorização em caráter excepcional para experimentação com gametas, pré-embriões, embriões ou aquelas que poderão ser delegadas ao Conselho Nacional.

IV- normas para transporte de gametas, pré-embriões e células germinativas entre serviços.

Art. 53 No prazo de um ano, a partir da promulgação desta lei, o Poder Executivo constituirá registro nacional de doadores de gametas pré-embriões para fins de RHA, bem como cadastro de centros de serviços médicos dedicados à RHA.

## JUSTIFICATIVA

Devido aos modernos avanços e descobertas científicas e tecnológicas, tanto na biomedicina, como na biotecnologia, tem surgido novas técnicas, que possibilitam, cada vez mais, a muitos casais inférteis ou estéreis a realização de antigos sonhos de virem a ter os seus próprios filhos, utilizando-se das, permanentemente, inovadoras técnicas de reprodução humana assistida.

O número de casais inférteis ou estéreis é muito significativo, sendo que em alguns países, como a Espanha, atinge índice próximo aos 10%. A estatística brasileira assemelha-se a esta taxa. Destarte, pode-se vislumbrar o grande número de pessoas que poderiam demandar os modernos métodos da reprodução humana assistida.

Os principais procedimentos disponíveis, no momento, são inseminação artificial (IA), que pode ser feita com sêmen do esposo ou companheiro ou com sêmen de doador, fecundação "in vitro" (FIV) com transferência de embriões (TE) e transferência intra-tubária de gametas (TIG).

O acelerado processo de pesquisa nesta área não nos permite estabelecer regras que possam ser consideradas definitivas para a matéria. O mundo recentemente se assombrou

com a clonagem de animais, por método que prescinde do espermatozóide do macho, abrindo-se a perspectiva técnica de se repetir processo semelhante no ser humano.

Este evento, que rompe barreiras existentes desde a origem do homem, trouxe para todo planeta, com força máxima, a necessidade de estabelecer uma profunda reflexão sobre quais seriam os caminhos e as perspectivas para toda a humanidade.

Se a complexidade e variedade de possibilidades originadas pelos métodos já conhecidos de reprodução humana assistida estava a exigir uma profunda reflexão e disciplinamento de sua utilização, agora, com a concreta possibilidade de se clonar o homem, esta questão se tornou inadiável.

Este projeto procura, pois, contribuir para o equacionamento adequado das múltiplas questões que surgem a cada dia com o uso dessas novas técnicas. Não se teve a pretensão de disciplinar todas as possibilidades futuras, ficando assim aberto alguns tópicos justamente com objetivo de não amarrar ou invalidar novos procedimentos em estudo.

A ciência avança a passos largos e as normas jurídicas andam sempre atrasadas. Em um tema como este, em que sérias convicções conservadoras, com certeza existentes, poderão inviabilizar a prática da lei, devemos disciplinar sempre restringindo o que romper o eticamente aceitável por nossa sociedade, ao mesmo tempo em que possibilitamos os avanços da pesquisa no campo da Reprodução Humana Assistida (RHA).

Pouco se sabia, há pouco tempo, sobre estas técnicas, hoje utilizadas no mundo todo. As questões éticas, aqui, falam forte e necessitam de regulamentação, caso contrário, por omissão ou indiferença do governo e dos legisladores, passará, também, a vigorar a lei do neoliberalismo biológico.

Há que se buscar o equilíbrio normativo que permita a um número cada vez maior de brasileiros ter acesso aos serviços de reprodução humana assistida. Os valores éticos e morais devem ser respeitados. O que for benéfico para o indivíduo e que não fira os valores maiores da sociedade deve ser autorizado.

Estamos convencidos de que não podemos engessar a ciência e a tecnologia, e de que a lei tem que ter um visão de equilíbrio, para que não seja consumida rapidamente, como algo descartável ou sazonal.

Não podemos cair, jamais, na extremada posição

de tudo permitir, em nome da liberdade de iniciativa no campo científico. Este direito deve ser sempre balizado pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Mesmo entendendo que estes métodos tenham ainda baixos índices de êxito, custo elevado para os pacientes e sejam extremamente estressantes, reconhece-se seu enorme valor social, principalmente, quando aplicado para tratamento de casais inférteis, na ausência de outras alternativas terapêuticas.

Ao lado deste reconhecimento e da satisfação de se constatar os avanços já obtidos com estas técnicas e procedimentos, registrando-se a engenhosa capacidade criadora do ser humano, surgem, também, as inquietações e incertezas do uso ostensivo e não regulamentado destes métodos, trazendo questionamentos do uso liberal e suas conseqüências sociais, éticas, biomédicas e jurídicas.

São, pois, objetivos deste projeto de lei, apoiar o avanço da técnica, ampliar o acesso aos seus benefícios e regulamentar o uso, impedindo o surgimento de distorções que degenerem as relações em sociedade e coloquem em risco a própria humanidade.

Diante do exposto, e pela extrema relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares, após intensos debates, a aprovarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 199.

Deputado CONFÚCIO MOURA

**I -- RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 2.855, de 1997, de autoria do Deputado Confúcio Moura, dispõe sobre a utilização de técnicas de Reprodução Humana Assistida e dá outras providências.

O referido projeto regulamenta as técnicas e as condutas éticas sobre a Reprodução Humana Assistida (RHA), que podem ser das seguintes maneiras: fecundação *in vitro* (FIV), inseminação artificial (IA), transferência de pré-embriões (TE), transferência intratubária de gametas (TIG) entre outros, observados os princípios da eficiência e da beneficência.

Neste tipo de reprodução o médico deve acompanhar o processo de procriação, quando outras técnicas terapêuticas não tenham sido eficazes, no que diz respeito a esterilidade ou infertilidade humana, podendo efetuar-la apenas se houver possibilidade concreta de êxito e que a mesma não incorra em risco grave para a saúde da mulher ou para a possível descendência.

O casal ou à paciente deve ser informado sobre a técnica de RHA proposta e de todos os fatores, riscos e os resultados estatísticos obtidos no próprio serviço para que possa assinar documento formal de consentimento, em formulário especial, podendo desistir até o momento anterior à realização da técnica de RHA.

O projeto em tela proíbe a utilização das técnicas de RHA com a finalidade de: clonagem, seleção do sexo ou de qualquer outra característica biológica e eugenia. Fica vedada, ainda, a fecundação de oócitos para qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana.

Com relação a doação de gametas ou pré-embriões a mesma só ocorrerá mediante um contrato gratuito, escrito, formal e de caráter sigiloso assegurando ao doador a preservação de sua identidade, mantendo seus dados clínicos e de suas características fenotípicas devidamente arquivados.

Para a futura mãe que apresentar defeito congênito ou adquirido que a impossibilite de desenvolver uma gestação segura é permitida a gestação de substituição, ou

doação temporária de útero, sem que a mesma seja usada com o objetivo comercial ou lucrativo. Porém, para que possa utilizar da doação temporária do útero é indispensável a autorização do Conselho Nacional de Reprodução Humana Assistida, salvo se a doadora for parente até o 4º grau.

Prevê, ainda, a crioconservação dos gametas e pré-embriões que não forem utilizados em bancos autorizados, por até cinco anos, sendo do casal a responsabilidade de manifestar, por escrito, o destino destes em caso de morte de um dos pais ou de separação.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Considero perfeitamente admissível o Projeto de Lei n.º 2.855, de 1997, do Deputado Confúcio Moura, sobre sua preocupação de regulamentar a matéria, pois sabemos que a biotecnologia, com suas conquistas aplicadas à biomedicina, tem transformado fatos impossíveis até bem pouco tempo em fatos possíveis, contribuindo para a felicidade de casais.

Entretanto, tem possibilitado também a reprodução de seres clonados e outras aberrações conseguidas através da manipulação do código genético do ser humano.

Considero o assunto polêmico quanto a seus resultados. Porém, não de grande complexidade quanto às técnicas de realizá-lo, hoje ao alcance dos geneticistas do mundo inteiro.

A Reprodução Humana Assistida já é realizada há décadas em todo o mundo, através da inserção do sêmen do marido no útero, na vagina ou nas trompas de falópio da mulher. Hoje, técnica mais especializada, que injeta o espermatozóide no óvulo, diminui muito a necessidade da Reprodução Humana Assistida com sêmen do doador, pois sabemos que a causa da esterilidade masculina é a falta de vitalidade do espermatozóide ejaculado por via normal. Neste caso, o espermatozóide é coletado diretamente do testículo através de punção, ou retira-se parte do tecido onde este é gerado, colocando-o em cultura até completar a sua maturidade.

Acreditamos que a biotecnologia aplicada a animais e vegetais traga menos problemas à humanidade do que quando aplicada em seres humanos, na Reprodução Humana Assistida por intermédio de sêmen e óvulo de doadores – no caso de inseminação simples, com óvulos e espermatozóides, naturalmente, não há perigo algum para a humanidade. No caso de haver doadores, há necessidade de controle mais rigoroso, com a finalidade de impedir o surgimento de monstruosidades fetais e aberrações éticas e sociais, capazes de trazer constrangimento à convivência, principalmente quanto ao destino dos filhos resultantes dessas técnicas já tão disseminadas em nosso país e em países da Europa e dos Estados Unidos.

Não podemos, portanto, deixar de considerar que os seres resultantes dessas técnicas são indivíduos pensantes como nós, cuja espiritualidade deve ser respeitada nos seus aspectos de plenitude ética, social e moral.

Relata o autor do projeto, nobre Deputado Confúcio Moura, para justificar a necessidade de regulamentação da Reprodução Humana Assistida:

*Se a complexidade de possibilidades originadas pelo método já conhecido de Reprodução Humana Assistida tem a exigir uma profunda reflexão de disciplinamento, agora, com a concreta possibilidade de se clonar o homem, essa questão se torna inadiável.*

*A ciência avança a passos largos, e as normas jurídicas estão sempre atrasadas. Em um tema como este, em que sérias convicções conservadoras, com certeza existentes, poderão inviabilizar a prática da mesma, devemos disciplinar sempre restringindo o que romper o eticamente aceitável por nossa sociedade, ao mesmo tempo em que possibilitamos os avanços do campo da Reprodução Humana Assistida.*

*Pouco se sabia sobre essas técnicas, hoje utilizadas no mundo todo. As questões éticas aqui falam forte e necessitam de regulamentação; caso contrário, por omissão ou indiferença do governo ou dos legisladores, passará também a vigorar a lei do neoliberalismo biológico. Palavras do autor do projeto.*

Não podemos cair jamais na extremada posição de tudo permitir em nome da liberdade e da iniciativa no campo científico. Diz a igreja católica, através de seus defensores: "Nem tudo que é possível cientificamente realizar nesse campo deve ser permitido."

Os avanços na biologia reprodutiva, que possibilitam produzir pré-embriões, embriões de proveta. *in vitro*, estão, sem dúvida, entre as mais importantes descobertas dos últimos 25 anos. Para muitos casais que eram considerados estéreis, o surgimento destas novas técnicas aliviou suas infertilidades, oferecendo-lhes novas oportunidades para terem um filho.

Entretanto, após o entusiasmo inicial, em muitas sociedades européias percebeu-se também que, junto com os grandes avanços, limitações deveriam ser estabelecidas, principalmente no que diz respeito à Reprodução Humana Assistida com sêmen e óvulos de doadores humanos.

Em torno das descobertas, o debate público tem acontecido em muitos países europeus. É o momento de nós, aqui no Brasil, sem demora, iniciarmos esses debates no que diz respeito à regulamentação sobre direito de tratamento, custo, recursos disponíveis, quem deve controlar a qualidade da prática e, quanto ao mérito, estabelecermos normas sobre a doação do material genético que é objeto do projeto em tela.

Sentimos que as técnicas de Reprodução Humana Assistida estão perfeitamente ao alcance de cientistas brasileiros, que a todo momento estão realizando esses avanços sem qualquer controle. Por isso mesmo, devem ser regulamentadas *pari passu* aos debates aqui propostos, para que não aconteça o que já é do conhecimento de todos, desde 1992, quando surgiram as primeiras normas de Reprodução Humana Assistida, elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina. Até então, não existiam limitações nas numerosas clínicas que realizavam a fertilização *in vitro*, nem nos bancos de sêmen, onde poderiam estar sendo feitas experiências com embriões humanos. Até mesmo com relação à clonagem, já existem os equipamentos necessários, e pode-se dominar a técnica facilmente, segundo geneticistas.

Mas ainda sem se chegar à clonagem, existe um grande problema resultante da fertilização *in vitro*: são as sobras de embriões, cujo destino cabe aos pais decidir. Isso

porque, para que se consiga êxito na reprodução assistida, o que significa chances mensais de gravidez que representam 25% a 30% - média equivalente ao que acontece naturalmente -, realiza-se a fecundação de vários óvulos e transfere-se para o útero quatro ou cinco embriões, para que pelo menos um ser se desenvolva.

A preocupação que se vem instalando em toda a humanidade foi iniciada na década de 40, com pesquisas genéticas com animais e, em 1952, foi conseguida a produção, em laboratório, do primeiro ser geneticamente igual a outro: o clone de uma rã (revista *Dignitas*).

As experiências continuaram e o sucesso foi igual com coelhos, ratos, ovelhas e vacas, sempre com o objetivo de maiores lucros comerciais. Tudo isso parecia normal, até que dois pesquisadores norte-americanos, Geri Hall e Robert Stillman, da Universidade de George Washington, anunciaram, em 1993, o desenvolvimento em laboratório dos primeiros clones de embrião humano, ou seja, embriões de gêmeos idênticos que, teoricamente, poderiam ser transferidos para o útero e nascer.

Mesmo explicando como e porque realizaram a experiência, e que a única finalidade seria a de possibilitar a casais inférteis maiores chances de terem um filho através de Reprodução Humana Assistida (reprodução *in vitro*) ou, no máximo evitar o nascimento de crianças com doenças genéticas ou hereditárias, eles não conseguiram amenizar o impacto do seu feito.

A notícia repercutiu como uma bomba, tanto junto a comunidade científica como nos vários setores da sociedade. Imediatamente associou-se a clonagem de embriões humanos ao desenvolvimento de seres perfeitos, ao nascimento de crianças que tivessem como finalidade a doação de seus órgãos ou às várias vantagens que um casal teria em manter congelado um embrião idêntico a seu filho, para fazê-lo nascer em caso de morte do primeiro.

Enfim, termino com as palavras do autor: “Este projeto procura, pois, contribuir para o equacionamento adequado das múltiplas questões que surgem a cada dia com o uso dessas novas técnicas. Não se teve a pretensão de disciplinar todas as possibilidades futuras, ficando assim abertos alguns tópicos justamente com o objetivo de não amarrar ou invalidar novos procedimentos em estudo.”

Diante do exposto e pela extrema relevância da matéria, concluímos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 2.855, de 1997, do Deputado Confúcio Moura.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1999.

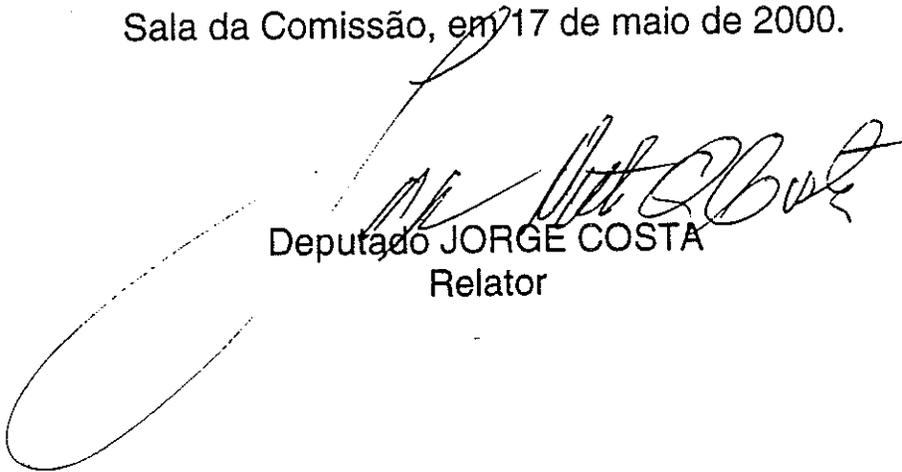


Deputado **JORGE COSTA**  
Relator

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Face à discussão havida na Reunião Ordinária da Comissão de Seguridade Social e Família, realizada hoje, acato a sugestão proposta pelo plenário, durante a discussão da matéria, apresentando uma emenda substitutiva ao artigo 13 do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.



Deputado **JORGE COSTA**  
Relator

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 13 do projeto a expressão "...mais de 2 filhos, num mesmo Estado,..." pela expressão "...mais de 1 filho numa Unidade da Federação...".

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.



Deputado **JORGE COSTA**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

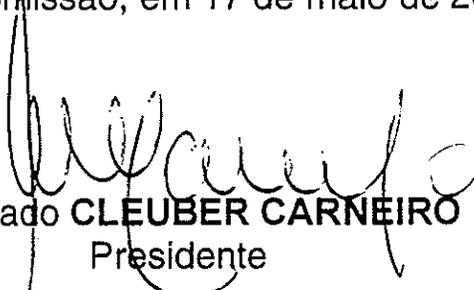
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.855/97, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Costa, com complementação de voto. O Deputado Sérgio Carvalho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Joaquim

Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ildelfonso Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

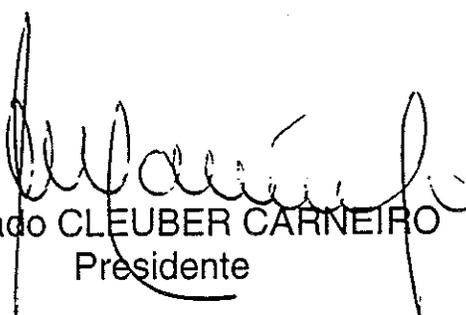
Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 13 do projeto a expressão "...mais de 2 filhos, num mesmo Estado,..." pela expressão "...mais de 1 filho numa Unidade da Federação...".

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO

O Projeto de Lei em epígrafe, tramitando na Casa há cerca de 3 anos, trata de matéria de grande importância e extremamente delicada, sob diversos aspectos.

Com efeito, se os avanços ocorridos no campo das chamadas tecnobiociências nos últimos 20 ou 30 anos tornaram possíveis a superação de problemas reprodutivos que infelicitam as vidas de muitos casais, é forçoso reconhecer, por outro lado, que as técnicas de Reprodução Assistida trazem numerosas questões e dúvidas nos campos jurídico, psicológico e ético.

Assim, deve-se ressaltar a oportunidade da discussão do tema e a sensibilidade do ilustre Autor da proposição, Deputado CONFÚCIO MOURA. Do mesmo modo, gostaríamos de enaltecer o trabalho realizado pelo eminente Relator, Deputado JORGE COSTA. Com grande competência e demonstrando conhecimentos técnicos profundos sobre a matéria S.Ex<sup>a</sup>. proferiu voto minucioso e propôs Substitutivo que indubitavelmente enriquece a proposição original.

Ocorre, entretanto, que um ponto constante do Projeto chamou-nos a atenção, e, em decorrência disso, solicitamos vistas para melhor ajuizarmos nossa impressão original.

O aludido ponto refere-se ao caput do art. 13 do Substitutivo, que faculta ao serviço que emprega técnica de Reprodução Assistida a utilização de material de um mesmo doador para até duas inseminações, em um mesmo Estado – ou Unidade da Federação. Tal cuidado é compreensível tendo em vista a possibilidade de futuros casamentos entre irmãos, ou meio irmãos, caso se admitisse a utilização do material dentro de uma mesma região geográfica.

Entendemos que esse cuidado deva ser maior, pois a possibilidade de que surjam relações incestuosas, embora pequena, ainda é considerável se entendermos que o texto faculta a utilização do mesmo material numa mesma cidade. Assim, para que se evitem situações futuras traumáticas,

propomos que a admissão seja de apenas e tão-somente 1 nascimento por doador por Estado.

Desse modo, sugerimos a Emenda anexa ao Projeto de Lei nº 2.855, de 1997.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000 .

  
Deputado SÉRGIO CARVALHO

### EMENDA RESULTANTE DE PEDIDO DE VISTAS PELO DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO

Substitua-se no art. 13 do projeto a expressão "...mais de 02 filhos, num mesmo Estado,...." pela expressão "...mais de 1 filho numa Unidade da Federação..."

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000 .

  
Deputado SÉRGIO CARVALHO